**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041630-60.2025.8.19.0000**
**AGRAVANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – SBD**
**AGRAVADO: ANA CAROLINA DUARTE DA COSTA**
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO**

***Ementa:*** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INVASIVOS PELA RÉ, PROFISSIONAL FARMACÊUTICA, SOB O FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE SUA OITIVA PRÉVIA. EQUÍVOCO DO *DECISUM*, QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo de instrumento com o objetivo de reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender as atividades da ré, ora recorrida, relativas a procedimentos estéticos invasivos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.** A questão em discussão consiste em analisar a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, indeferida pelo juízo *a quo*, relativa à suspensão da realização de procedimentos estéticos invasivos pela recorrida, profissional farmacêutica.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, essa liberdade não é irrestrita, devendo observar as normas legais que regulamentam cada profissão. **4.** No caso da Medicina, a Lei nº 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, define as atividades privativas dos


ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 06/08/2025 13:30:56
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

médicos, incluindo a indicação e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos. **5.** A atuação do farmacêutico, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 20.377/31 e pelo Decreto nº 85.878/81, que não preveem a realização de procedimentos invasivos como parte de suas atribuições. **6.** Nesse contexto, a realização desses procedimentos por profissionais não médicos, como a agravada, extrapola os termos da normativa legal que rege a categoria farmacêutica. **7.** Quanto ao ponto, o Conselho Federal de Farmácia pretendeu regulamentar a atuação deste profissional na saúde estética, por meio da Resolução nº 573/2013. No entanto, o Tribunal Regional Federal – 1ª Região, desde o ano da edição deste diploma, considerou que tal norma infralegal ultrapassou seu poder normativo, razão pela qual foi determinada sua suspensão. **8.** O tema foi levado ao E. Supremo Tribunal Federal (ARE 1431376), que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Conselho Federal de Farmácia para manter a decisão do TRF1. **9.** Insta salientar que não merece prosperar o argumento da agravada quanto à ausência de suspensão das Resoluções nº 616/2015 e 645/2017, ambas editadas pelo Conselho Federal de Farmácia, e que permitiriam a realização de procedimentos estéticos pelos farmacêuticos. **10.** Isto porque o fundamento central da decisão supracitada e do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é a inexistência de ato normativo primário que preveja a realização de procedimentos estéticos invasivos por farmacêuticos. Desse modo, quaisquer atos normativos secundários – no caso, Resoluções – que permitam tal prática representam inovação jurídica, a ultrapassar o âmbito regulamentar autorizado pela lei de regência da


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

categoria. **11.** *In casu*, o *fumus boni iuris* é manifesto, na medida em que a recorrente comprovou a inexistência da competência legal para que os farmacêuticos realizem procedimentos estéticos invasivos, bem como a ausência de formação médica, exigida na hipótese, por parte da ré-agravada. Impõe destacar, neste ponto, que a Pós-graduação em Estética não se mostra suficiente para comprovar a *expertise* necessária à atuação aspirada, de acordo com as disposições legais, sendo indispensável a Graduação em Medicina, não cursada pela agravada. **12.** Por seu turno, o *periculum in mora* é também evidente, pois a conduta da recorrida coloca em risco a saúde de seus pacientes, já que não possui o conhecimento técnico exigido à prática pretendida, diferentemente do que anuncia em seu perfil profissional de rede social. **13.** Prejudicado o exame do agravo interno, em razão do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**14.** Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão atacada, a fim de conceder tutela de urgência, consistente em determinar que a agravada se abstenha de: (i) realizar os procedimentos de aplicação de toxina botulínica, inclusive no pescoço; harmonização facial e corporal; intradermoterapia; mesoterapia; ozonioterapia; lipo de papada; preenchimentos com ácido hialurônico; preenchimento de glúteo com PMMA; rinomodelação; e quaisquer outros que são invasivos ou minimamente invasivos com finalidade estética que invadam a epiderme e a derme, rompendo as barreiras naturais do corpo; (ii) anunciar em suas redes sociais que realiza quaisquer destes procedimentos. Prejudicado o exame do agravo interno interposto pela ora agravada.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041630-60.2025.8.19.0000**, em que figuram como agravante **SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – SBD** e como agravado **ANA CAROLINA DUARTE DA COSTA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a c. Sétima Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

# RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – SBD, para impugnar decisão proferida pelo ilustre juiz de direito Rubens Soares Sá Viana Junior, em atuação na Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto, nos autos do processo originário nº 0800510-67.2025.8.19.0076, lançada nos seguintes termos:

> *Trata-se de ação civil pública na qual o autor pleiteia a concessão da tutela para suspensão das atividades da ré que tenham finalidade estética. A medida carece de efetivo contraditório, pois apesar da formação básica da ré ser a de Farmácia, de acordo com o perfil profissional juntada pela autora na inicial, a ré possuiria especialização na área de estética de modo que se faz necesária a prévia oitiva da parte contrária a fim de comprovar sua qualificação profissional. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA. Cite-se a ré para oferecimento de resposta escrita. Dê-se vista ao MP.*

Razões recursais às fls. 02/35, em que a parte agravante sustentou, em síntese, a ausência de previsão legal para que farmacêuticos realizem procedimentos estéticos invasivos; bem como o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, quanto à invalidade da atuação dos farmacêuticos na área da



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

saúde estética, permitida pela Resolução nº 573/2013, do Conselho Federal de Farmácia. Alegou, ainda, a presença dos requisitos legais insculpidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decisão de fls. 40/44 a deferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Agravo interno de fls. 53/85 interposto pela ré, ora agravada, contra a supracitada decisão monocrática.

Contrarrazões de fls. 133/159, em que a parte recorrida pugnou pelo desprovimento do presente agravo de instrumento.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, tem-se que razão assiste à agravante.

Com efeito, a norma do artigo 300[1] do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos para a concessão de tutela antecipada. Exige a comprovação de elemento que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, embora o juízo *a quo* tenha indeferido a tutela de urgência pleiteada pelo autor-agravante, sob o fundamento de que tal "*medida carece de efetivo contraditório, pois apesar da formação básica da ré ser a de Farmácia, de acordo com o perfil profissional juntada pela autora na inicial, a ré possuiria especialização na área de estética (...)"*, não se considera acertada a sua decisão; senão vejamos.

[1] **Art. 300, CPC.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Carimbado Eletronicamente

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, essa liberdade não é irrestrita, devendo observar as normas legais que regulamentam cada profissão.

No caso da Medicina, a Lei nº 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico, define as atividades privativas dos médicos, incluindo a indicação e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos.

A atuação do farmacêutico, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 20.377/31 e pelo Decreto nº 85.878/81, que não preveem a realização de procedimentos invasivos como parte de suas atribuições.

Nesse contexto, a realização de procedimentos estéticos invasivos por profissionais não médicos, como a agravada, extrapola os termos da normativa legal que rege a categoria farmacêutica.

Quanto ao ponto, o Conselho Federal de Farmácia pretendeu regulamentar a atuação deste profissional na saúde estética, por meio da Resolução nº 573/2013. No entanto, o Tribunal Regional Federal – 1ª Região, desde o ano da edição deste diploma, considerou que tal norma infralegal ultrapassou seu poder normativo, razão pela qual foi determinada sua suspensão.

O tema foi levado ao E. Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Conselho Federal de Farmácia para manter a decisão do TRF1.

Ressalte-se o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

> *Ademais, entendo que* ***o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de limitação ao exercício profissional quando a exigência seja proveniente de imperativos técnico-profissionais referentes à saúde pública, não se falando em ofensa à liberdade profissional nessas hipóteses, desde que devidamente respeitado o princípio da reserva legal.***
>
> *(...)*
>
> *Portanto, no caso dos autos,* ***não considero que o Tribunal de origem tenha incorrido em indevida limitação ao exercício profissional****, como alegado pela recorrente, mas apenas* ***interpretado as normas infraconstitucionais mencionadas, de modo a concluir pela ilegalidade da Resolução 573/20213 do CFF por incompatibilidade com norma de hierarquia superior.*** *Ou seja,* ***o ato normativo secundário impugnado teria ultrapassado o âmbito regulamentar autorizado por lei que rege a matéria (ato normativo primário).***
>
> (ARE 1431376 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 24/06/2024 - Publicação: 04/07/2024 - Órgão julgador: Segunda Turma)

Insta salientar que não merece prosperar o argumento da agravada quanto à ausência de suspensão das Resoluções nº 616/2015 e 645/2017, ambas editadas pelo Conselho Federal de Farmácia, e que permitiriam a realização de procedimentos estéticos pelos farmacêuticos.

Isto porque o fundamento central da decisão supracitada e do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é a inexistência de ato normativo primário que preveja a realização de procedimentos estéticos invasivos por farmacêuticos. Desse modo, quaisquer atos normativos secundários – no caso, Resoluções – que permitam tal prática representam inovação jurídica, a ultrapassar o âmbito regulamentar autorizado pela lei de regência da categoria.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
193
Carimbado Eletronicamente

*In casu*, o *fumus boni iuris* é manifesto, na medida em que o recorrente comprovou a inexistência da competência legal para que os farmacêuticos realizem procedimentos estéticos invasivos, bem como a ausência de formação médica, exigida na hipótese, por parte da ré-agravada.

Impõe destacar, neste ponto, que a Pós-graduação em Estética não se mostra suficiente para comprovar a *expertise* necessária à atuação aspirada, de acordo com as disposições legais, sendo indispensável a Graduação em Medicina, não cursada pela agravada.

Por seu turno, o *periculum in mora* é também evidente, pois a conduta da recorrida coloca em risco a saúde de seus pacientes, já que não possui o conhecimento técnico exigido à prática pretendida, diferentemente do que anuncia em seu perfil profissional de rede social.

Por derradeiro, declara-se prejudicado o exame do agravo interno interposto contra a decisão que deferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo, em razão do exaurimento da prestação jurisdicional com o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, direciono meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão a fim de CONCEDER tutela de urgência, consistente em determinar que a agravada se abstenha, sob pena de fixação de multa a ser arbitrada pelo juízo *a quo*, de:

(i) realizar os procedimentos de aplicação de toxina botulínica, inclusive no pescoço; harmonização facial e corporal; intradermoterapia; mesoterapia; ozonioterapia; lipo de papada; preenchimentos com ácido hialurônico; preenchimento de glúteo com PMMA; rinomodelação; e quaisquer outros que são invasivos ou minimamente invasivos com finalidade estética que invadam a epiderme e a derme, rompendo as barreiras naturais do corpo;

(ii) anunciar em suas redes sociais que realiza quaisquer destes procedimentos.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

**Prejudicado o exame do agravo interno interposto pela ora agravada.**

Rio de Janeiro, na data da sessão.

**DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO**

**RELATOR**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ